

MUNICÍPIO DE EQUADOR-RN
PREFEITURA MUNICIPAL DE EQUADOR
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 033 /2022.

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO
MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE
2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE EQUADOR – RN.

Faz saber que ele **ENCAMINHA** para **APRECIÇÃO** do Poder Legislativo Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do município para o exercício financeiro de 2023, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 3º, da Constituição Federal e Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2023 - compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município e seus fundos, órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta;

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os fundos, órgãos e entidades vinculadas da Administração Municipal Direta e Indireta;

Art. 2º - A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de **R\$ 38.562.799,00 (Trinta e Oito Milhões, Quinhentos e Sessenta e Dois Mil, Setecentos e Noventa e Nove Reais)**.

Art. 3º - A receita por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, de acordo com o desdobramento constante do Anexo I será realizada mediante a arrecadação de tributos, contribuições, transferências e outras receitas correntes e de capital, na forma do art. 6º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º - A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segue o mesmo valor, discriminada nos Anexos II, III e IV por Categoria Econômica, por Função de Governo e por Órgão, estando especificada nos incisos a despesa de cada Orçamento e a relativa ao refinanciamento da dívida pública, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias dos Orçamentos Fiscal e o da Seguridade Social, até o limite de **50% (cinquenta por cento)** do total da despesa com a utilização de recursos decorrentes das fontes



MUNICÍPIO DE EQUADOR-RN
PRÉFECTURA MUNICIPAL DE EQUADOR
GABINETE DO PREFEITO

estabelecidas nos Incisos I, II, III e IV, do § 1º, do Art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, conforme prevê, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2023 - observado o disposto na Constituição Federal e nas Resoluções do Senado Federal que disciplinam o endividamento público municipal.

Art. 9º - Ficam atualizadas as Metas Fiscais para 2023 de que tratam a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2023 –, na forma dos Demonstrativos da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com o Anexo de Metas Fiscais da LDO/2023 constantes desta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Equador – RN., 14 de Novembro de 2022.

CLETSON RIVALDO DE OLIVEIRA
- Prefeito Constitucional -

DESPACHO

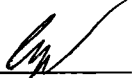
Projeto de Lei Nº 033/2022.

Autor: Poder Executivo Municipal.


Ementa: Estima a receita e fixa a despesa do município para o exercício financeiro de 2023, e dá outras providências.

Encaminha-se à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para cumprimento do Art. 26 do Regimento Interno.

Sala das Comissões, em 17 de novembro de 2022.

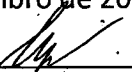


Lutembergue Guedes Vanderlei
Presidente


Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE EQUADOR
CASA LEGISLATIVA: JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA
CNPJ Nº 10.873.396/0001-35 FONE: 84 3475-0002

Lido no expediente do dia 17 de novembro de 2022 e na Sessão Ordinária do dia 01 de dezembro de 2022 Aprovado por Unanimidade.

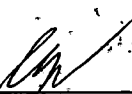
Equador RN, em 01 de dezembro de 2022.



LUTEMBERGUE GUEDES VANDERLEI
PRESIDENTE

À SANSÃO

Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2022.



LUTEMBERGUE GUEDES VANDERLEI
PRESIDENTE



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EQUADOR /RN
CASA LEGISLATIVA: JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA

Rua – São Sebastião, 62 C.N.P. J – 10873396/0001-35
Centro – Equador/RN Fone: (0xx84) 3475 - 0002

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO
Parecer

Projeto de Lei 033/2022
Assunto: Lei Orçamentária Anual
Autor: Poder Executivo Municipal

I – RELATÓRIO

1. Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei que “estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município de Equador/RN, para o exercício de 2023”.
2. Instruem o pedido, no que interessa: (i) Ofício e mensagem do Executivo; (ii) Minuta do Projeto de Lei n.º 032/2022; (iii) Programa de trabalho do governo, demonstrativo de funções, subfunções, programas, atividades e operações especiais; (iv) Despesa do município por modalidade de aplicação; (v) Demonstrativo das despesas por órgão e funções de governo; (vi) Tabela explicativa - demonstração da despesa por programa; (vii) Natureza da despesa por órgão; (viii) Sumário da despesa por categoria econômica; (ix) Despesa por função, subfunção e programas conforme o vínculo com os recursos; (x) Programa de Trabalho; (xi) Demonstrativo das despesas por órgão e funções de governo; (xii) Receitas segundo as categorias econômicas; (xiii) Natureza da despesa por órgão e unidade; (xiv) Natureza da despesa - consolidação geral e; (xv) Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas.
3. É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

4. Inicialmente é importante destacar que o exame da Comissão limita-se à matéria orçamentária e financeira envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões profundas de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EQUADOR /RN
CASA LEGISLATIVA: JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA

Rua - São Sebastião, 62 C.N.P. J - 10873396/0001-35
Centro - Equador/RN Fone: (0xx84) 3475 - 0002

5. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência acerca do Direito Financeiro:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, **financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico;
(...)

6. No que diz respeito aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também da Constituição Federal, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, disciplina o artigo 165:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais. - grifamos.
(...)

7. Neste sentido, percebe-se que a Lei Orçamentária Anual prevê as receitas e fixa as despesas, de acordo com o estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.

8. Portanto, o presente Projeto de Lei, com seus respectivos anexos, buscou cumprir os requisitos constitucionais e legais transcritos, bem como observado o prazo para o envio à Câmara Municipal previsto na Lei Orgânica.

I - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Processo Legislativo, uma vez que há o respeito a Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como da Constituição Federal. Portanto, somos de **parecer favorável à unanimidade**, para elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Sala das Comissões da Câmara de Vereadores de Equador/RN, 29 de novembro de 2022.


Josenildo Alexandrino da Silva
Presidente


Welton Bezerra
Relator

Mariano Noberto da Silva
Membro